



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 16/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00.913.443/0001-73,

I. PRELIMINARES

A empresa RENAULT DO BRASIL S.A., procede à solicitação de esclarecimentos e a impugnação do edital relativo à licitação referenciada, alegando, tudo em síntese, que “constatou a necessidade de esclarecimentos de algumas questões técnicas, formais e jurídicas que, se não esclarecidas acarretarão em enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão”, cujos fundamentos serão analisados a seguir.

Requer ao final:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.
- c) O esclarecimento o valor máximo dos referidos itens;
- d) A alteração para potência mínima de 68 cv.

Serão analisados os pedidos de esclarecimentos e a impugnação do edital sob a regência da Lei nº 14.133/2021 visto que a lei nº 10.520/2002 se acha revogada.

II. ADMISSIBILIDADE

- a) A impugnação é recebida tempestivamente.

III. JULGAMENTO

b) Da vigência da ARP

- 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período;
- 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

Resposta:

O item 9.10, “a”, do edital do certame já definiu que a ARP não será prorrogada “por se tratar de produtos de aquisição não continuada”.

c) Do Valor Máximo do Edital – ITENS 01/03

Resposta:

O item 1.3 da Cláusula 1 “Do Objeto”, sinaliza o valor estimado da aquisição, caso se concretize todas as contratações, visto se tratar de licitação realizada na forma de Sistema de Registro de Preços, não tendo o edital indicado o valor máximo para cada tipo de veículo licitado.

A decisão de não constar o valor individualizado por veículo encontra amparo nos entendimentos dos Tribunais:

a) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo: TC-001547.989.13-7, que concluiu que "a Administração deva sempre divulgar no edital, o valor total estimado da contratação, ficando dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", posição que, a partir de então, vem prevalecendo nos julgados desta Corte".

b) Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 033.876/2010-0 - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário:

"No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa" e ainda

"Com efeito, o Acórdão 3.028/2010 – 2ª Câmara mencionado pelo MS considerou opcional a divulgação de preço máximo no instrumento convocatório, em certame que também tratava de Sistema de Registro de Preços, mas na forma de Pregão Eletrônico: "9.3 recomendar ao  que, em futuras licitações, avalie a conveniência de divulgar os preços máximos estimados para o bem ou os serviços adquiridos, conforme faculta o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93;" (grifamos).

c) TCESP - Manual Básico 2016 - Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória - pág. 20.

Divulgação do orçamento

Em que pese a falta de obrigatoriedade de divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão, ante a ausência de expreso mandamento na norma de regência, esta Corte já se posicionou no sentido de que a Administração deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso (TC-3975.989.13-8), indicando no edital os meios e procedimentos de acesso ao conteúdo do orçamento estimativo. (g.n.)

d) TCESP - Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual - 2022 fls. 18: Sendo, ainda, que no caso de licitação que tenha como critério de julgamento **o maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital da licitação**. (negritamos)

d) Da Potência – ITEM 01

A solicitação de alteração para potência mínima de 68 cv foi encaminhada ao Gestor de Frota do CIVAP visto o responsável ter composto a comissão que desenvolveu o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que se pronunciou na forma a seguir:

"A licitante deve atender o exigido pelo Edital de Licitações, onde as especificações são mínimas, porém o mínimo tem que ser atendido".

IV. CONCLUSÃO

As considerações/respostas emitidas pelo Gestor de Frota do CIVAP são suficientes para concluir a decisão de não alteração das cláusulas e condições editalícias visto não ter sido encontrados fundamentos suficientes para alterações dos pontos questionados.

Igualmente, o posicionamento desta Pregoeira com relação aos demais itens sinalizam a inconveniência dos acolhimentos dos questionamentos da interessada.



Dessa forma, respondidas as questões técnicas que acolho integralmente e, prestados os esclarecimentos requeridos, INDEFIRO os fundamentos contidos da peça impugnatória, para manter inalterada a redação do edital e seus anexos.

Assis, 08 de maio de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial